XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

ESTEFÂNIA NAIARA DA SILVA LINO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves
Jonathan Barros Vita
Estefânia Naiara Da Silva Lino – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-801-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu em Goiânia entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, sob o tema: “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I, Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Everton Das Neves Gonçalves e Estefânia Naiara Da Silva Lino, vez que o referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável, estudado no plano do direito e da economia hoje vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, o que vem se refletindo no volume e qualidade de trabalhos apresentados, colocando esses ramos didaticamente autônomos do direito em posição de destaque nas discussões contemporâneas, vez que afetam fortemente os cidadãos.

Tendo como pano de fundo esses ramos didaticamente autônomos do direito, foi possível agrupar os 20 trabalhos apresentados em alguns grupos, os quais se seguem:

• Análise econômica do direito e direitos humanos, sendo uma mistura de trabalhos teóricos e práticos (artigos 1-4);

• Empresa e sustentabilidade, denotando várias facetas necessárias às empresas no contexto da modernidade (artigos 5-8);

• Temas relacionados com o meio ambiente de forma mais ampla (artigos 9-13);

• Urbanismo e sustentabilidade, com temas teórico-práticos (artigos 14-15);

• Análise econômica e direito à saúde (16-17); e

• Temas internacionais ligados à sustentabilidade (artigos 18-20).

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo a sustentabilidade, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos, para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Estefânia Naiara Da Silva Lino – Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INTERVENÇÃO DO ESTADO POR MEIO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA: BREVE ESTUDO SOBRE SEUS REFLEXOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

STATE INTERVENTION THROUGH CORPORATE GOVERNANCE: BRIEF STUDY ON ITS REFLECTIONS ECONOMIC AND SOCIAL

Jaqueline Maria Ryndack [1]
Fábio André Guaragni [2]

Resumo

No presente trabalho, após delimitar Governança Corporativa e Ordem Econômica conforme a Constituição Federal, busca-se apresentar a Intervenção do Estado através da Governança Corporativa e seus reflexos sociais e econômicos. Por meio de pesquisa bibliográfica, iniciamos o artigo apresentando o que é Governança Corporativa e seus pilares, passando a apresentar os artigos 170, 173 e 174 da Carta Magna, concernentes à Intervenção do Estado na Ordem Econômica para, por fim, expor os reflexos econômicos e sociais da utilização da governança corporativa como um mecanismo da intervenção estatal.

Palavras-chave: Intervenção estatal, Governança corporativa, Ordem econômica, Reflexo econômico, Reflexo social

Abstract/Resumen/Résumé

In the present work, after delimiting Corporate Governance and Economic Order according to the Federal Constitution, it is sought to present the State's Intervention through Corporate Governance and its social and economic reflexes. By means of bibliographical research, we began the article presenting what is Corporate Governance and its pillars, now presenting articles 170, 173 and 174 of the Constitution, concerning the State's Intervention in the Economic Order, in order to expose the economic and social repercussions of the use of Corporate Governance as a mechanism of state intervention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State intervention, Corporate governance, Economic order, Economic reflection, Social reflection

[1] Advogada. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania e Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-graduada pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR).

[2] Pós-doutor pela Università degli Studi di Milano (UNIMI). Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professor do Mestrado do UNICURITIBA, FEMPAR e EMAP. Procurador de Justiça (MP-PR).

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em um primeiro momento, atribuiu ao Estado o papel de realizar materialmente algumas necessidades básicas para concreção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Deste modo, consta a obrigação de prestar serviços públicos, regulação econômica e social, incentivo e fomento estatal, de modo a buscar a concretização de uma sociedade solidária, comprometida com a minimização das desigualdades, promoção do desenvolvimento nacional, proteção do meio ambiente, erradicação da pobreza.

Em meio à intensificação do combate à corrupção, através do Decreto nº 8.420/2015, na Lei nº 9.613/1998 e na Lei nº 12.846/2013, emerge nova roupagem para a intervenção do Estado enquanto agência de controle, preventiva e repressiva.

Busca-se, nesse trabalho, analisar o papel que a governança corporativa tem como mecanismo de controle interno instado por ação estatal, bem como os seus reflexos sociais e econômicos na economia brasileira.

2 GOVERNANÇA CORPORATIVA

Há uma concepção corrente de governança corporativa, definida como “sistema de dirigir uma organização de maneira que os interesses dos proprietários sejam protegidos.” (DAFT, 2010, p. 856). Segundo Adriana Massuda e Lívia Martins Costa, a governança corporativa surgiu a fim de servir como um instrumento de controle e monitoramento dos negócios, com o fulcro de garantir os direitos dos acionistas diante de possíveis abusos dos gestores, além de proteger os acionistas minoritários dos majoritários, e identificar e solucionar possíveis conflitos de gerência dentro da administração das empresas (MASSUDA, COSTA, 2007).

A origem da governança, com efeito, voltava-se à tutela de proprietários minoritários, como mecanismo interno de proteção do interesse de sócios com capacidade reduzida – ou mesmo sem capacidade – de intervenção nas decisões estratégicas.

Porém, os fins da governança corporativa, nas perspectivas de sustentabilidade social, econômica e ambiental, transcendem interesses de acionistas e proprietários majoritários ou minoritários. Definições de governança que encampam este estreito alcance mostram-se ultrapassadas.

A compreensão adequada da governança corporativa vai além do restrito interesse da sociedade empresária. Revela-se como mecanismo no qual se envolvem o público interno

(empregados, acionistas minoritários e majoritários) e externo (como, por exemplo, consumidores, parceiros de negócio, concorrentes e a própria agência estatal).

Conforme disposição do Instituto Brasileiro de governança corporativa, a governança corporativa pode ser conceituada como um "sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas." (INSTITUTO BRASILEIRO DE governança corporativa. Acesso em: 17/11/2018).

No mesmo sentido acima apresentado, segundo Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira:

> governança corporativa é o conjunto de práticas administrativas para otimizar o desempenho das empresas – com seus negócios, produtos e serviços – ao proteger, de maneira equitativa, todas as partes interessadas – acionistas, clientes, fornecedores, credores, funcionários, governos -, facilitando o acesso às informações básicas da empresa e melhorando o modelo de gestão. (OLIVEIRA, 2011, p. 16)

Percebe-se que, em ambas as definições, a governança corporativa é vista como uma estrutura de poder, na qual há proteção de direitos do ente coletivo, mas também de todos os envolvidos com o ente coletivo. Regem-se as respectivas relações, mediante a projeção de sistemas normativos, levados do dever-ser às operações da *praxis* empresarial..

Enquanto observada como conjunto de ações de otimização de desempenho, a governança corporativa baseia-se em quatro valores centrais. Com eles, ela ganha sustentação para guiar práticas e processos de alta gestão empresarial. Esses quatro pilares valorativos são *fairness*, *disclosure*, *accountability* e *compliance* (GUARAGNI; *in* ARAUJO NETO; GIACOIA; MAISONNAVE; 2016).

O valor *fairness* concerne a um "senso de justiça" na qual acionistas minoritários e majoritários buscam reduzir os riscos a que os sócios minoritários submetem-se através da ausência ou irrelevante poder de decisão na empresa, quando comparados aos sócios majoritários (GUARAGNI; *in* ARAUJO NETO; GIACOIA; MAISONNAVE; 2016). Nesse mesmo sentido, afirma-se que com o tratamento equânime, permite-se o "aumento da riqueza corporativa, quanto nos resultados das operações, quanto ainda na presença ativa em assembleias gerais" (ANDRADE; ROSSETTI, 2011, p. 140). Este senso de justiça, para além, transporta ao adequado tratamento do consumidor, à lealdade concorrencial, ao correto manejo dos impactos ambientais da atividade produtiva, etc..

Quanto ao pilar *disclosure*, é associado à ideia de total transparência das relações com todos os agentes da vida econômica que interagem com a empresa, em especial os que atuam diretamente com informações de "alta relevância que impactam os negócios e que envolvem resultados, oportunidades e riscos." (ANDRADE; ROSSETTI, 2011, p. 140), engloba no presente pilar o público interno e o externo da unidade econômico-empresarial (GUARAGNI; *in* ARAUJO NETO; GIACOIA; MAISONNAVE; 2016). A transcendência em relação aos sócios e acionistas revela-se, por exemplo, na sustentabilidade da empresa como destino de investimentos potenciais, no ambiente do mercado de valores. O exato antônimo do *disclosure*, nesta toada, tem bom exemplo nos crimes de manipulação de mercado e de *insider trading*, quando praticado por proprietários e acionistas. Nesta quadra, segundo Massuda e Costa, a empresa que apresenta uma boa governança corporativa deve observar os seguintes princípios, na área de mercado de capitais:

> 1. Reconhecer e protege os direitos dos acionistas;
> 2. Tratar todos os acionistas equitativamente, incluindo os minoritários e estrangeiros;
> 3. Adotar processos e procedimentos para corrigir as violações desses direitos;
> 4. Proibir a negociação de ações com base em informações privilegiadas;
> 5. Reconhecer e proteger os direitos de outras partes interessadas;
> 6. Desenvolver mecanismos de informação para que todas as partes interessadas participem do processo de governança. (MASSUDA, COSTA, 2007).

No tocante ao *accountability* que corresponde à prestação de contas de modo verdadeiro, depende de auditorias e registros de contabilidade consistentes, reforçando o sentimento de confiança que o ente coletivo produz em seu entorno (GUARAGNI; *in* ARAUJO NETO; GIACOIA; MAISONNAVE; 2016).

Por fim, acerca do vetor *compliance*, traduz-se na implementação de condutas e rotinas que atendam o disposto nas "normas reguladoras, expressas nos estatutos sociais, nos regimentos internos e nas instituições legais do país." (ANDRADE; ROSSETTI, 2011, p. 141). Evidencia o apreço do ente coletivo pelo cumprimento de normas internas e externas.

Com razão, além de afirmarem que tais pilares estão presentes no conceito de governança corporativa, Adriana Andrade e José Paschoal Rossetti assinalam-nos como estruturantes dos códigos de boas práticas. Estes, a sua vez, estão fundados em condutas éticas inseridas no exercício das funções dos órgãos responsáveis pela governança corporativa nas companhias (ANDRADE; ROSSETTI, 2011, p. 142).

Acerca da ética e da responsabilidade social da empresa, Adela Cortina aduz que as empresas deixaram sua postura inicial de objetivar apenas a buscar do lucro, para assumir um papel de responsabilidade social e moral com a sociedade:

> a concepção da empresa muda substancialmente nos últimos tempos, de entendê-la como a terra dos homens sem escrúpulos, movidos exclusivamente pelo desejo de lucro, de considerá-la como uma instituição socioeconômica que tem uma séria *responsabilidade moral com a sociedade*, ou seja, com os consumidores, acionistas, empregados e fornecedores. A empresa é uma organização, ou seja, tem um tipo de entidade que se estende além do passado, presente e futuro e que não é reduzida à soma de seus membros; por sua vez, essa entidade tem que tomar *decisões morais* [...][1] (Grifo da autora) (Tradução nossa) (CORTINA, 2005, p. 81)

Esta percepção guarda correspondência com a noção de empresa como instituição social, em vez de expressão patrimonial. Evoca sua qualidade de produtora de riqueza não só para o *dominus*, mas para dependentes (empregados, pequenos fornecedores, terceirizados) e, mesmo, para o Estado, à medida que incide em fatos geradores de tributos. Correta, nesta linha, a percepção de Adela Cortina, ao apontar a empresa como um espaço de justiça, na qual as relações humanas realizadas em seu ambiente contribuem para a criação de uma sociedade mais justa, conforme observa-se:

> para um gerente responsável, a empresa não é um espaço social, mas sim uma área de relações humanas que pode contribuir diretamente para a criação de uma sociedade mais justa. Assim, podemos dizer que a empresa é um espaço de justiça; uma instituição onde o comportamento dos membros não é arbitrário, mas está sujeito a regras de cooperação, que possibilitam a autorrealização pessoal em um clima de respeito mútuo, onde as responsabilidades compartilhadas são delimitadas, porque estabelecem um sistema de divisão e distribuição de direitos e deveres, de benefícios e bens, de responsabilidades e poderes, de vantagens e desvantagens, de ganhos de capital e gravames.[2] (Tradução nossa) (CORTINA, 2005, p. 81)

A ética empresarial é essencial para a governança corporativa, concebida então como conjunto de práticas administrativas que visam otimizar o desempenho da empresa através da

---

1 "la concepción de la empresa cambia sustancialmente en los últimos tiempos, desde enterderla como el terreno de hombres sin escrúpulos, movidos exclusivamente por el afán de lucro, a considerarla como una institución socioeconómica que tiene una seria *responsabilidad moral con la sociedad*, es decir, con los consumidores, accionistas, empleados y proveedores. La empresa es una organización, es decir, tiene un tipo de entidad que se distiende en pasado, presente y futuro y que no se reduce a la suma de sus miembros; a su vez esa entidad ha de tomar *decisiones morales* [...]"

2 "para um directivo responsable la empresa no es un espacio social cualquiera sino âmbito de relaciones humanas que puede contribuir directamente a la creación de una sociedad más justa. Así, podemos decir que la empresa es un espacio para la justicia; una institución donde el comportamiento de los miembros no es arbitrario sino que está sometido a unas reglas de cooperación, que hacen posible la auto-realización personal en un clima de respeto mutuo donde se hallan delimitadas las responsabilidades que se comparten, porque establecen un sistema de división y reparto de derechos y deberes, de beneficios y patrimonios, de responsabilidades y poderes, de ventajas y desventajas, de plusvalías y gravámenes."

proteção de todas as partes interessadas (acionistas, clientes, fornecedores, credores, funcionários, governos) pelo modo da transparência e facilitação ao acesso as informações básicas da empresa, equidade no tratamento do público interno e externo, conformidade no cumprimento das normas reguladoras e no aprimoramento do modelo de gestão, além da prestação de contas fundamentada em relatórios de auditoria e contábeis.

3 O ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Carta Constitucional preceitua, no artigo 170, regente dos princípios da ordem econômica, que esta objetiva assegurar a todos a existência digna, pelo equilíbrio entre livre iniciativa e valorização do trabalho. Pauta-se por diversos princípios, valendo transcrever o dispositivo:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL. Acesso em: 17/11/2018)

Segundo Eros Roberto Grau, as ordens “econômica” e “social”, constantes na Constituição Federal, evidenciam que o modelo de produção capitalista deve ser associado a certos compromissos sociais (GRAU, 2010, p. 63-64).

Para viabilizar o atendimento de tais compromissos, a ordem econômica precisa ter seus contornos ajustados. Esta exigência leva à respectiva tentativa de defini-la.

3.1 DA ORDEM ECONÔMICA

Conforme apontado por Luiz Regis Prado, Tácio Lacerda Gama e Eros Roberto Grau em seus livros, por sua natureza ambígua, o conceito de Ordem Econômica costuma

apresentar-se expressamente de modo restrito e amplo. Segundo Gama, podem-se ressaltar duas acepções apontadas na doutrina a fim de definir Ordem Econômica: "uma é a do plano dos fatos sociais, nos quais se processa a atividade econômica; outra é o conjunto de normas jurídicas que regulam essa atividade." (GAMA, 2003, p. 234). Fica clara, neste duplo cenário de definição, a clássica disposição de uma via que se orienta pela ontologia, i.é, apegada ao universo do ser, aos *pragmas* ou acontecimentos da vida real de caráter econômico, associados à produção e trocas comerciais, de um lado. De outro, um viés axiológico, idealista, orientado pelo universo de sentido e valores, típico do horizonte do dever-ser.

Já no campo jurídico-penal, encontra-se dificuldade de apreensão do que vem a ser a Ordem Econômica enquanto meta de proteção penal – i.é, bem jurídico -, haja vista o "acurado tecnicismo terminológico e da relatividade e fluidez conceitual que a envolvem (instabilidade e relatividade de suas normas, em razão de variáveis político-econômicas), o que dá lugar a tipos penais altamente complexos e imprecisos." (PRADO, 2011, p. 39). A rigor, a ordem econômica varia segundo o tempo e o espaço, a partir da configuração que o tecido social lhe dá (CERVINI, ADRIASOLA, 2005, p. 95). Uma concepção universalizada mostra-se árdua, acaso se pretenda uma definição com alto grau de concretude. O preço de um conceito universal para o bem jurídico ordem econômica é pago, portanto, por um elevado caráter genérico. Definir ordem econômica é, pois, necessariamente cair em uma formulação bastante abstrata. É o que se percebe na concepção vogante, que a apresenta como regularidade da produção, distribuição e consumo de bens e serviços, em sentido amplo (MARTÍNEZ-BUJÁN, 2007, p. 96). Mais tradicional e algo superado era defini-la como intervenção do estado na economia, organização, desenvolvimento e conservação dos bens econômicos e serviços – ordem econômica em sentido estrito (nesta linha, v.g., PRADO, 2011, p. 39).

No âmbito do direito econômico e constitucional, Vital Moreira, Eros Roberto Grau apontam distintos sentidos para Ordem Econômica. O primeiro é associado a um "conceito de fato": associa-se a uma economia concreta e caracteriza-se pela relação entre os fatores materiais e econômicos, ou seja, "exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato" (GRAU, 2010, p. 64-65). Aqui, a ontologia se revela como via adotada.

Outro sentido corresponde ao conjunto concernente a todas as normas ou regras de conduta dos agentes econômicos. Volta-se à regulação dos variados âmbitos da vida econômica. (GRAU, 2010, p. 65) e recorda o olhar usualmente lançado pelo Direito Tributário, que entende a Ordem Econômica como conjunto de normas que são dirigidas a fim

de regularizar as atividades desenvolvidas no domínio econômico (por exemplo, GAMA, 2003, p. 234).

Em balanço, há de se encampar a ideia de que o conceito de ordem econômica não deve se situar exclusivamente no plano normativo, sob pena de não passar de idealização inútil à vida concreta e incapaz, *et pour cause,* de efetivamente interferir nos fluxos negociais de todo gênero. O impacto na vida como *praxis* há de ser medido, para contínua correção dos fins normativos e aproximação do direito com o cotidiano. Lado outro, o sentido amplo de ordem econômica como regularidade da produção distribuição e consumo de bens e servios não implica, de todo modo, no desconhecimento de que há, em maior ou menor medida, intervenções do aparelho de estado nas trocas econômicas. Neste ambiente, é possível descortinar atuações de Estado voltadas a instigar, fomentar a governança corporativa, na perspectiva da sustentabilidade social, econômica e ambiental. Lado outro, a estrutura de Estado eventualmente atua sancionando a omissão de uma adequada governança, no ambiente empresarial.

Convém explorar estas atuações da agência estatal, conforme segue.

3.2 A INTERVENÇÃO DO ESTADO CONTIDA NOS ARTIGOS 170, 173 E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em que pese o *caput* do artigo 170 da Constituição Federal primar pela livre iniciativa, é dever e papel do Estado intervir na economia, acaso se pretenda justiça social, com a liberdade de empreendimento adequadamente equilibrada com a valorização do trabalho. Esta intervenção, portanto, não se dá somente em situações excepcionais. É o que se extrai da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950, julgada pelo Ministro relator Eros Roberto Grau:

> É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). (BRASIL. Acesso em: 17/11/2018)

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 consagra a obrigação do Estado em sempre intervir nos casos em que a liberdade de iniciativa estiver sendo exercida em desconformidade com os anseios sociais ou em prejuízo da sociedade.

Pode-se distinguir essa intervenção em duas: direta e indireta. A intervenção direta está consagrada no citado artigo 173 da Constituição Federal. O dispositivo classifica as hipóteses de atuação estatal, dividindo-as em exploração direta de atividade econômica, passando ele próprio a prestar serviços ou produzir bens, ou fazê-lo através de sociedades de economia mista ou empresas públicas. Observe-se, porém, que o art. 170 cerca a intervenção estatal econômica direta. O Estado só poderá atuar sob este viés nos casos em que se observe relevante interesse coletivo ou quando necessária aos imperativos da segurança nacional.[3]

Conforme ressalva realizada por Luiz Regis Prado, a atuação do Estado na economia, por sua atuação direta na exploração da atividade econômica ou pela possível monopolização de alguma área econômica, visa tão somente racionalizar e organizar a vida econômica e social (PRADO, 2011, p. 42).

Assim, não obstante a possibilidade de intervenção econômica direta, o texto evidencia que se trata de atuação estatal de exceção. A ordem econômica constitucional prevê, como regra, a livre iniciativa, como expressão de liberdade enquanto direito fundamental de primeira dimensão, voltada ao empreendimento negocial, viabilizando o modelo de produção de corte capitalista. Atua como instrumento para a concretização dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e dos objetivos basilares da República Federativa do Brasil. Nesta linha, a ordem econômica casa a valorização do indivíduo, herdada da filosofia da ilustração, com a realização dos interesses sociais, conforme os artigos 1º e 3º, CF (BORGES, CÔRREA, PINHÃO, HENRIQUE JÚNIOR, 2017, p. 350).

A modalidade de intervenção estatal indireta, a sua vez instituída no artigo 174 da Carta Magna, através do exercício da fiscalização, incentivo e planejamento, apresenta o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica. Em outras palavras, ao Estado é atribuído o papel de proporcionar a realização e efetivação da política econômica, como agente equidistante das às relações econômicas (SANTOS JUNIOR, 2008, p. 256 – 257).

---

3 "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

A breve exploração dos contornos constitucionais da ordem econômica permite concluir, parcialmente, o seguinte: as hipóteses em que o aparelho estatal insta os agentes privados à adoção de quadros sinérgicos de governança corporativa, aos moldes acima traçados (item 2), reverberam a legítima expressão do quadro de possibilidades interventivas estampado no art. 174, CF. É dado ao Estado fazê-lo, sem que se o acuse de um intervencionismo indevido.

4 INTERVENÇÃO DO ESTADO POR MEIO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Da análise das possibilidades de Intervenção Estatal constantes na Constituição Federal, ressalta-se que a regra é o limite negativo, a abstenção, que coroa como contraparte a liberdade empreendedora individual. Sem embargo, legitima-se – inclusive como limite positivo de atuação – a intervenção nos casos em que seja necessário coibir abusos. Por exemplo, o Estado pode atuar a fim de garantir a livre concorrência de interferências, eliminando a possibilidade da formação de monopólios ou outras formas de abuso do poder econômico, que levem ao aumento arbitrário de lucro. O próprio combate aos crimes econômicos tem este escopo: vantagens concorrenciais indevidas, derivadas de exploração escrava do trabalho, sonegação fiscal ou previdenciária, corrupção e outros ilícitos, compondo um quadro de vantagens concorrenciais desonestas em favor do sujeito ativo, pode e deve ser erradicado por intervenção estatal.

Ainda, a Intervenção do Estado na Ordem Econômica e Social é justificada quando busca efetivar os interesses da justiça social e priorizar os valores do trabalho humano em detrimento dos demais valores da economia de mercado (GRAU, 2010, p. 190 – 191). Novamente, tome-se em consideração a intervenção efetuada em *ultima ratio,* mas prenhe de legitimação, composta pelo quadro amplo de previsões típicas do direito penal do trabalho. Volta-se não só à persecução de formas análogas de escravidão e servidão, mas garante políticas previdenciárias, formalização do trabalho (aqui, o importante delito de falso documental atinente às anotações da CTPS, art. 297, parágrafo 3º, CP), dignidade laboral isenta de ameaças como aliciamento, dentre outras pretensões.

No tocante à governança corporativa, o estado brasileiro a instiga, sobretudo, ao traçar grandes linhas para a adoção de programas de *compliance*, através do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção 12.846/13, voltada à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,

nacional ou estrangeira. Nos artigos 41 e 42 do referido Decreto há a regulamentação da previsão da adoção de programas de cumprimento normativo como mecânica de atenuação das penas previstas na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13), notadamente o art. 7º, incisos VII e VIII[4]. Nesta hipótese, a instância estatal de adoção de programas de *compliance* assume caráter premial ou de recompensa (FELDENS e DIETTRICH, 2016, p. 47), porquanto beneficia o ente coletivo porventura colhido em prática de corrupção, ao minorar os efeitos sancionatórios a ela eventualmente dirigidos.

Nota-se também a interferência estatal na governança corporativa, em claros moldes de autorregulação regulada, a partir de dispositivos da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro). Seus artigos 9º, 10º e 11 disciplinam, para determinados agentes econômicos, deveres de cadastramento de clientes e obrigações de comunicação das atividades econômicas consideradas suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Aqui, em vez de recompensa ou prêmio, a atuação estatal opera por coação e sancionamento.

Ressalta-se que a adoção, no âmbito dos entes coletivos privados, de programas de cumprimento de normas, deriva do próprio esgotamento da capacidade gerencial e regulamentar do Estado em relação ao controle de riscos, já que não respeitam fronteiras, não têm sujeitos passivos definidos, acometem a todos democraticamente (BECK, 2008, p.25). Este esgotamento levou ao fenômeno da democratização da própria gestão de riscos, o que implicou em deslocá-la do Estado para particulares, para além de fatores etiológicos como a economia estatal de recursos ou a pura complexidade dos entes coletivos, corretamente apontada por FELDENS e DIETTRICH (2016, p. 48), daí ser deslocada para os próprios agentes econômicos que os produzem. Neste contexto é que operam modelos de autorregulação pura ou autorregulação regulada, aqueles de pura iniciativa dos agentes privados, ao passo em que estes são instigados pelo Estado, em ambiente regulatório amplo (como o citado Decreto 12.850), e minuciados em autorregulação ulterior. Engendra-se um novo horizonte, não mais puramente derivado de regras estatais, para a preservação dos marcos regulatórios lícitos da ordem econômica.

---

4 "Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
(...)
VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;"

4.1 REFLEXOS ECONÔMICOS

A governança corporativa tem a obrigação e o dever de contemplar a livre iniciativa, como um dos valores da ordem econômica, e a livre concorrência, como um dos seus princípios.

A livre iniciativa há de ser entendida como a liberdade no campo econômico à livre empresa, liberdade de produção e circulação de bens e serviços, como expressão da economia de mercado. Já a livre concorrência, como o alcance de uma maior qualidade nos bens e serviços, além de preços mais módicos, uma vez que permite a competição dos agentes econômicos e a liberdade de escolha dos consumidores.

A partir do pilar do *disclosure*, afeto à governança corporativa, há a transparência das relações entre os agentes econômicos que interagem com a empresa, seja estatal ou privada. Tal valor proporciona a verificação da sanidade financeira da empresa e a possibilidade do investimento de recursos em seu benefício, por meio da aquisição de ações ou debêntures. Além disso, referido cenário demanda plena informação do valor dos papeis negociais do mercado de capitais.

A aplicação da governança corporativa, em especial sob o viés do valor *disclosure*, permite que a transparência acarrete parceria ou abertura para as atividades fiscais estatais e setoriais, tudo a elevar o grau de confiabilidade dos acionistas nacionais e internacionais, além da população em geral com relação à empresa. A entrada de capital internacional na economia, através de investimentos nas sociedades empresárias nacionais, permite a expansão da produção de bens e serviços, geração de mais empregos, valorização da mão-de-obra. Isto implica no aumento da contraprestação dos serviços (salário).

O valor *fairness*, com a sua correspondência ao senso de justiça, além de atribuir tratamento equânime aos acionistas, pela perspectiva da sustentabilidade econômico-social, faz com que esse tratamento justo seja estendido ao público interno e externo, composto por funcionários, consumidores, fornecedores, credores, parceiros de negócios e até mesmo aos concorrentes.

Uma boa prática e aplicabilidade da governança corporativa contribui para o desenvolvimento do país, uma vez que uma maior proteção dos direitos de todas as partes que se relacionam com a empresa faz aumentar os investimentos no mercado.

Ainda sobre o papel da Intervenção Estatal e seus reflexos econômicos, salta aos olhos a seguinte passagem de Luiz Regis Prado:

> há duas formas de concorrência que o Direito busca evitar e reprimir, a fim de prestigiar a livre concorrência: a desleal e a perpetrada com abuso de poder. A primeira é apurada em nível civil e penal e envolve apenas os interesses particulares dos empresários concorrentes; a segunda é reprimida também em âmbito administrativo, pois compromete as estruturas do livre mercado, atingindo um universo muito maior de interesses juridicamente relevantes, configurando os denominados crimes contra a ordem econômica. (PRADO, 2011, p. 43).

Com a aplicabilidade da governança corporativa, cria-se dificuldade para que ocorra a concorrência desleal e aquela perpetrada com abuso de poder no Domínio Econômico. Além da ideia de *fairness*, o valor *accountability* atribui veracidade na prestação de contas da sociedade empresarial, uma vez que a mesma é realizada por meio de práticas de contabilidade e auditoria consistentes. Uma empresa que não esteja prestando dados consistentes, não correspondentes ao seu capital social e aos bens e valores circulantes nas suas contas bancárias, torna-se alvo potencial do COAF e da Receita Federal, dentre outras incidências fiscais.

4.2 REFLEXOS SOCIAIS

De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal, correspondem aos direitos sociais a educação, alimentação, saúde, trabalho, moradia, lazer, previdência social, segurança, assistência aos desamparados, proteção a maternidade e a infância[5]. Conforme ressalva de Gilmar Ferreira Mendes, além da previsão expressa de direitos fundamentais sociais, a Constituição Federal não realiza distinção entre os direitos sociais constantes no "Capítulo II – Dos Direitos Sociais" e os observáveis no "Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos":

> a Constituição brasileira não apenas prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (art. 6º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (arts. 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como também não faz distinção entre os direitos previstos no Capítulo I do Título II e os direitos sociais (Capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88). (MENDES *In* MENDES, BRANCO, 2014, p. 640)

A Intervenção do Estado por meio da governança corporativa tem alterado substancialmente o foco das organizações e empresas. A busca pela postura ética e o comprometimento da empresa com seus acionistas, com a comunidade onde atua, com a

5 "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

sociedade como um todo e com o meio ambiente, vêm sendo apresentados como o grande diferencial das empresas e o novo objetivo da mesma (sem prejuízo, evidentemente, da busca do lucro e da qualidade dos bens e serviços oferecidos) (MASSUDA, COSTA, 2007).

Os reflexos sociais da intervenção do Estado na economia, através dos mecanismos pelos quais fomenta a governança corporativa, reforçam a responsabilidade social do ente coletivo privado. Há simbiose entre os dois aspectos. A empresa deve levar em consideração e buscar corresponder aos anseios não só dos sócios, mas dos investidores, colaboradores, fornecedores, consumidores, instâncias governamentais e entidades do terceiro setor.

De acordo com Antonio N. Pereira e Augusto Vilaschi, o conceito de responsabilidade social corporativa está intimamente ligado à governança corporativa, a partir de uma razão simples: uma depende da outra. Para ser responsável socialmente, a empresa é obrigada a praticar a governança em sua essência e adotar padrões éticos. A empresa deve levar em consideração os anseios dos investidores, dos colaboradores, dos fornecedores, dos consumidores, dos credores, das instâncias governamentais e das entidades do terceiro setor (PEREIRA, 2004, p.136).

Sobre o assunto, na seara do Direito do trabalho, aponta-se a busca pela diminuição da criminalidade, quais sejam, atividade análoga a escravo, assédio sexual e moral, além da própria mitigação de ações trabalhistas:

> Os programas "compliance" de caráter trabalhista foram desenvolvidos para serem implementados nas relações de trabalho e governabilidade empresarial, com o objetivo de diminuir os casos de assédio sexual e moral entre empregado e empregador, brigas entre funcionários, comportamento não comum, demissões injustificadas, suspensão, advertência disciplinar, mal procedimento, uso inadequado da internet e e-mails corporativos, atos discriminatórios, bem como para mitigar o número elevado de reclamações trabalhista perante o Poder Judiciário. (REZENDE, BENACCHIO *In* FARIA, KFOURI NETO, 2016, p. 192)

Em outro âmbito, quanto analisada sob o Direito Empresarial, a governança corporativa permite a preservação e continuidade da atividade empresarial quando o ente coletivo está submetido a regime jurídico de recuperação judicial, conforme trabalho de Roseli Rêgo Santos (SANTOS, 2012).

Percebe-se que os reflexos sociais da Intervenção Estatal por meio do fomento à governança corporativa, através de diversos âmbitos, atingem positivamente toda a sociedade.

5 CONCLUSÕES FINAIS

Definiu-se a governança corporativa como conjunto de práticas administrativas que buscam otimizar, no quadro de desempenho da empresa, a proteção não só dos sócios, mas de todas as demais partes interessadas: funcionários, fornecedores, clientes, credores, governos. Ela opera através da conformidade com o cumprimento das normas reguladoras e aprimoramento do modelo de gestão, transparência e facilitação do acesso às informações básicas, prestação de contas fundamentada em relatórios de auditoria e contabilidade verazes, dentre outros parâmetros.

Assim contextualizada, a governança corporativa é precioso mecanismo de proteção da ordem econômica. Esta percepção, aliada ao permissivo constitucional excepcional de intervenção estatal indireta na economia - art. 174, sob os valores e princípios do art. 170 -, legitima o Estado a instar e fomentar sua adoção pelos empreendedores particulares, notadamente entes coletivos, bem como criar eventuais sanções para a respectiva ausência.

Cria-se uma moldura capaz de produzir sinergia entre agentes públicos e privados, em autêntica "hibridização" (NIETO MARTÍN, 2013, p. 13), revelada em modelos de *compliance* derivados de autorregulação regulada, tornando o ambiente das trocas econômicas mais atraente à entrada de capital, por produzir incrementos de confiança. Tudo viabiliza a geração de mais riquezas e a valorização do trabalho.

Pelo viés dos reflexos sociais, nota-se que a governança corporativa atinge, de modo positivo, várias esferas do direito (a exemplo dos direitos trabalhistas, dos investidores no mercado de valores mobiliários, etc.), repercutindo positivamente na vida de cada indivíduo e na coletividade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa:** fundamentos, desenvolvimento e tendências. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo mundial.** Madrid: Paidós, 2008.

BORGES, Alexandre Walmott; CÔRREA, Andrey Lucas Macedo; PINHÃO, Karina Almeida Guimarães; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir. A violação à Ordem Econômica na Constituição de 1988 e à Lei Antitruste no exercício disfuncional da ação na defesa da propriedade intelectual. *In* **Revista Jurídica.** V. 02, n. 47. Curitiba: 2017, p. 335 - 362. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2038/1317>. Acesso em: 17/11/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17/11/2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 17/11/2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 17/11/2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 17/11/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950.** Relator: Eros Roberto Grau. Disponível em: <www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=1950&CLASSE=ADI&cod_classe=504&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2235>. Acesso: 17/11/2018.

CERVINI, Raúl e ADRIASOLA, Gabriel. **El derecho penal de la empresa desde una visión garantista.** Montevideo/Buenos Aires: BdF, 2005.

CORTINA, Adela. **Ética de la empresa.** Madrid: Trotta, 2005.

DAFT, Richard L. **Administração.** Trad. Harue Ohara Avritcher. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

FELDENS, Luciano e DIETTRICH, Eduardo Dalla Rosa. A privatização da função investigatória nos delitos empresariais. *In* FELDENS, Luciano; ESTELLITA, Heloísa e WUNDERLICH, Alexandre. **Direito Penal econômico e empresarial: Estudos dos grupos**

de pesquisa em Direito Penal Econômico e Empresarial da PUCRS e da FGV DIREITO SP. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GAMA, Tácio Lacerda. **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** São Paulo: Quartier Latin: 2003.

GUARAGNI, Fábio André. Desvios cognitivos e volitivos nas atividades empresariais como fatores criminógenos: aspectos etiológicos e programas de criminal *compliance* como mecânica de controle. *In* ARAUJO NETO, Felix; GIACOIA, Gilberto; MAISONNAVE, Germán Alberto Aller. **Direito penal e constituição II.** Disponível em: <www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/bk7pbl14/5S426f06iUEW18sA.pdf>. Acesso em: 17/11/2018.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE governança corporativa. Disponível em: <www.ibgc.org.br/governanca/governanca-corporativa>. Acesso em: 17/11/2018.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. **Derecho Penal Económico y de la Empresa.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

MASSUDA, Adriana; COSTA, Lívia Martins. governança corporativa e Responsabilidade Social: um estudo da relação entre tais práticas. *In* **1º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças.** Anais. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/anais/1CCF/20090728135505.pdf>. Acesso em: 17/11/2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Sociais. *In* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 627 – 684.

NIETO MARTÍN, Adan. Introducción. *In* NIETO MARTÍN, Adan e ARROYO ZAPATERO, Luís. **El derecho penal económico en la era compliance.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **governança corporativa na Prática:** Integrando Acionistas, Conselho de Administração e Diretoria Executiva na Geração de Resultados. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Antonio. N.; VILASCHI, Augusto. governança corporativa e Contabilidade: Explorando Noções e Conexões. *In* 4º Simpósio FUCAPE de Produção Científica. Anais.Vitória: FUCAPE Business School, 2006. Disponível em: <www.fucape.br/simposio/4/artigos/antonioI.pdf>. Acesso em: 17/11/2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 4. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REZENDE, Tiago Antunes; BENACCHIO, Marcelo. Desafios do programa *compliance* social de caráter trabalhista da empresa JBS S.A. *In* FARIA, Edimur Ferreira de; KFOURI NETO, Miguel. **Intervenção Estatal, governança corporativa e Compliance no Combate à Corrupção.** Disponível em: <www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/1m82505v/b8uKWI79UWOigz2Y.pdf>. Acesso em: 17/11/2018.

SANTOS, Roseli Rêgo. A importância da governança corporativa para a preservação da atividade empresarial no regime jurídico de recuperação de empresas. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 5476-5499. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f3e52c300b822a81>. Acesso em: 17/11/2018.

SANTOS JUNIOR, Althair Ferreira dos. Intervenção estatal sobre o domínio econômico: fiscalização, incentivo e planejamento. *In* **Revista de Direito Público.** V. 3, n. 3. Londrina: 2008, p. 244-264. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10975/9655>. Acesso em: 17/11/2018.